

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90.026/2024-Proc. nº 33.418/2024 - (Contratação de empresa especializada para a confecção de camisas para suprir as demandas do Poder Judiciário no ano de 2024/2025)

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pelo Senhor **Cláudio da Silva**, através do e-mail [claudiorj.silva01@gmail.com](mailto:claudiorj.silva01@gmail.com) contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.016/2024, informando o que se segue:

Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia **05 de julho de 2024**, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 02 de julho de 2024, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido na nova Lei nº 14.133/2021(art. 164,caput) que prescreve que até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido com os argumentos oferecidos pela impugnante, assim como as considerações devidas.

### – DA ANÁLISE E RESPOSTA DO PONTO QUESTIONADO

**A) ITEM 6.7.1 – do TERMO DE REFERENCIA:** "...torna-se necessário que a empresa prestadora de serviço esteja situada com escritório ou estabelecimento físico na Região Metropolitana de São Luís (MA)"

claudio da silva <[claudiorj.silva01@gmail.com](mailto:claudiorj.silva01@gmail.com)> 2 de jul. de 2024, 18:07

“Prezados Srs, boa noite.

Solicitamos impugnação do PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 90.026/2024, referente ao processo administrativo 33.418/2024, por conta do item 6.7.1 do termo de referência que diz:

"Dada a ocorrência de necessidades intempestivas, que venham sanar uma demanda urgente ou eventual designação administrativa interna de caráter imediato, além dos prazos estabelecidos no item 7.2, torna-se necessário que a empresa prestadora de serviço esteja situada com escritório ou estabelecimento físico na Região Metropolitana de São Luís (MA)."

Este item fere o princípio da competitividade e isonomia, pois restringindo a disputa para somente empresas situadas fisicamente na Região Metropolitana de São Luís (MA), diversas licitantes com possibilidade operacional de ofertar o item licitado, com a devida qualidade e preços que trariam vantagem à Administração Pública, teriam sua participação prejudicada no processo licitatório acima descrito.

Para aumentar a amplitude de disputa, beneficiando a Administração Pública com propostas comerciais mais vantajosas, solicitamos que o item 6.7.1 seja retirado do termo de referência.

Obrigado.

### Item A) IMPROCEDENTE

A insurgência, de fato, não merece ser acolhida. Sobre esse ponto, assim manifestou-se o Setor competente, nos seguintes termos:

“SenhorPregoeiro ,

Sobre a exigência de que a empresa prestadora de serviço esteja situada com escritório ou estabelecimento físico na Região Metropolitana de São Luís (MA), versa implicitamente o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal: “Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” Ou seja, a própria Constituição Federal permite qualquer tipo de exigência em relação à qualificação técnica desde que a mesma seja essencial ao objeto licitado, de forma a garantir que as obrigações serão cumpridas. Os custos de transporte, por exemplo, são impactados diretamente pela distância entre a contratada e a sede deste Tribunal, não sendo interessantes para a Administração incorrer em gastos desnecessários de transporte considerando que serviço similar pode ser prestado por empresas mais próximas. Além disso, demandas urgentes são solicitadas por diversas unidades eventualmente, o que reforça tal exigência. Entretanto, esta não fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Em uma pesquisa rápida na internet, sem considerar qualquer outra busca oficial por empresas do ramo, encontramos mais de vinte empresas na Região Metropolitana de São Luís (MA) que poderiam atender ao objeto deste pregão. Acreditamos que a ampla concorrência foi atendida, sem desconsiderar os fatores que garantem a economicidade que a Administração busca em suas contratações.

Considerando as alegações formuladas pelo Impugnante e avaliado os pontos mencionados, esta Coordenadoria entende que nenhum reparo merece o edital.

Att,

Fernanda Melo Lindoso

Coordenadora de Material e Patrimônio”

Considerando as informações trazidas, resta claro que a exigência solicitada no Edital e Termo de Referência em análise para cumprimento ao disciplinado no aludido item 6.7., não restringe a participação dos licitantes, vez que o objetivo primordial é de alcançar a melhor contratação para a Administração, estimulando sempre a ampla competitividade e obedecendo aos critérios de isonomia entre os participantes.

Corroborando o entendimento do setor demandante, sempre há uma infinidade de licitantes participantes nos certames realizados por esta Eg. Corte para o objeto Aquisição de camisas, que são oriundos da nossa região metropolitana de São Luís, assim como, de outras unidades de federação.

Em suma, não que se falar em ofensa ou desrespeito aos princípios basilares da licitação. É notório que o atendimento exigido neste certame poderá ser cumprido, independentemente da origem da unidade a qual pertence o licitante participante. Nota-se, pois, que a observância ao disposto na referida cláusula do Edital, não acarretará prejuízos à Administração ou à competitividade do presente instrumento convocatório.

Por fim, ressaltamos que o cumprimento das diversas exigências legais para o objeto licitado é de inteira responsabilidade da contratada, devendo ser observadas por ela todas as normas legais aplicáveis, mesmo que o Edital assim não o exija diretamente.

## **DA DECISÃO**

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, este agente **DECIDE pelo** acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo **inalterada a data de abertura do certame** e as condições editalícias.

São Luís/MA, 04 de julho de 2024.

Allyson Frank Gouveia Costa  
**Agente de Contratação TJMA**